



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

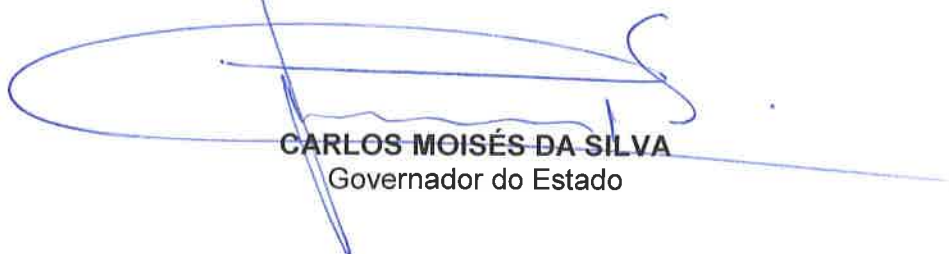
Proj. de Emenda Constitucional nº 01/2020

MENSAGEM Nº 394

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Casa Civil, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera o art. 120 da Constituição do Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual".

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
002º	Sessão de 06/02/2020
Às Comissões de:	
(05)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 05/02/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
GABINETE DO CHEFE DA CASA CIVIL**



EM Nº 070/2020

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de emenda à Constituição do Estado, por meio da qual são acrescentados parágrafos ao seu art. 120, em adição ao que já disciplina o artigo sobre a apresentação de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

Considerando que foi promulgada a Emenda à Constituição da República nº 105, de 12 de dezembro de 2019, que acrescenta o art. 166-A à Constituição da República, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a presente proposta pretende acrescentar novos parágrafos ao art. 120 da Constituição do Estado, para dar tratamento diferenciado e inovador às emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária que tenham como objetivo repassar recursos aos Municípios.

Ao acrescentar o § 14 ao art. 120, as transferências ficarão divididas em duas modalidades:

I – Emendas a título de doação, cujos recursos seriam repassados sem qualquer intermediação, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere. Nesta modalidade, os recursos repassados pertencerão ao Município no ato imediato da transferência, ato este de responsabilidade do órgão do Poder Executivo Estadual responsável institucionalmente pelas transferências constitucionais dos Municípios; e

II – Emendas com finalidade de despesa definida, cujos recursos seriam aplicados pelo ente de forma vinculada à ação definida na emenda parlamentar, vedado o seu emprego no pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas.

A medida que está sendo proposta é sobremaneira importante para os 295 Municípios de Santa Catarina, pois tornará mais célere o repasse de recursos por meio das emendas parlamentares.

A proposta de emenda à Constituição do Estado também beneficiará Municípios de todos os portes, reduzindo consideravelmente o número de obras paralisadas ou inacabadas em todo o Estado, situação esta muitas vezes provocada pela excessiva burocratização, que acaba por interromper ou adiar a chegada de recursos aos Municípios.

Ademais, a proposta prioriza a destinação dos recursos das emendas parlamentares para investimentos de interesse da população local (obras, serviços de engenharia e aquisição de equipamentos) e veda a aplicação desses mesmos recursos em despesas com pessoal ou em serviços da dívida pública.

Tal restrição justifica-se pelo fato de os recursos repassados não integrarem a receita dos Municípios para fins de repartição nem para o cálculo dos limites da despesa com pessoal (ativo e inativo) e com pensionistas e de endividamento do ente. Por isso, resta vedada, em qualquer caso, a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas e no pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida, tais como amortização e juros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
GABINETE DO CHEFE DA CASA CIVIL



Outra restrição importante: no mínimo 70% das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, excetuado, naturalmente, o pagamento de amortizações da dívida pública do Município. Isso significa que estes recursos serão aplicados em obras públicas, na compra de equipamentos e em outros investimentos. O percentual restante poderá ser aplicado em despesas de custeio, não podendo ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais ou juros da dívida pública.

É necessário imprimir celeridade no repasse de recursos por meio das emendas parlamentares aos Municípios. A alteração, de caráter municipalista, simplifica os procedimentos e a fiscalização da liberação e da aplicação dos recursos transferidos por meio de emendas parlamentares individuais. É um novo paradigma no ato de gerir a coisa pública.

Por fim, importante mencionar que o texto apresentado está em consonância com o disposto no art. 166-A da Constituição Federal, que foi amplamente discutido em audiências públicas, com o cuidado adicional de emprestar segurança jurídica ao seu texto.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de emenda à Constituição do Estado em comento, para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº PEC/0001.0/2020

Altera o art. 120 da Constituição do Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 120 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.

§ 14. As emendas individuais de que trata o § 9º deste artigo poderão alocar recursos aos Municípios por meio de:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.

§ 15. Os recursos transferidos na forma do § 14 deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição nem para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, sendo vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o § 14 deste artigo no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 16. Na transferência especial a que se refere o inciso I do § 14 deste artigo, os recursos:

I – serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II – pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e

III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 19 deste artigo.



§ 17. O Município beneficiário da transferência de que trata o inciso I do § 14 deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 18. Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do § 14 deste artigo, os recursos serão:

I – vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II – aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

§ 19. Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do § 14 deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observadas as restrições a que se referem os incisos I e II do § 15 deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Florianópolis/SC, 23 de janeiro de 2020.

Parecer COJUR/CC nº 020/2020.

Processo Ref. SCC 14171/2019.

Proposta de Emenda à Constituição do
Estado – Adequação à Emenda
Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de
2019.

Trata-se de pedido de elaboração de parecer jurídico, encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos desta Casa Civil, acerca da minuta de projeto de emenda à Constituição, oriunda da Central de Atendimento aos Municípios.

Conforme o art. 7º, inc. VII e art. 12 do Decreto nº 2.382/2014¹, o processo de encaminhamento de propostas de emenda à Constituição ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído *“com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.”*

Pois bem. A exposição de motivos é clara e de fácil compreensão, de modo a esclarecer que, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 105², a presente proposta visa acrescentar novos parágrafos ao art. 120 da Constituição do

¹ Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A emenda proposta, portanto, objetiva conceder tratamento diferenciado e inovador às emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária e que tenham como objetivo o repasse de recursos aos Municípios. Na oportunidade, esclarece a destinação prioritária dos recursos das emendas parlamentares para investimentos de interesse da população local (obras, serviços de engenharia e aquisição de equipamentos) e a vedação para a aplicação dos recursos em despesas com pessoal ou encargos referentes aos serviços da dívida pública.

Nesse sentido, pertinente a adequação da legislação estadual à norma constitucional, a fim de padronizar as condições legais para alocação de recursos aos 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios de Santa Catarina. Infere-se, portanto, que a justificativa trazida é legítima e vem ao encontro dos princípios da Administração Pública, notadamente o da eficiência.

No que tange à técnica regulamentar, outrossim, não há reparos a serem feitos na minuta, visto que de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 589/2013.

Em tempo, infere-se que o presente projeto não implica em aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro estabelecido na alínea "a", do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014.

Assim sendo, o entendimento é que a minuta ora analisada está apta a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador para sua posterior edição.

É o parecer.

² Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



HELLEN LOPES DUTRA MAZZOLA

ASSESSORA JURÍDICA

CASA CIVIL

GIGLIONE ZANELA MAIA

CONSULTORA JURÍDICA

CASA CIVIL

De acordo.

DOUGLAS BORBA
CHEFE DA CASA CIVIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, 29 de janeiro de 2020.

Parecer COJUR/CC nº 026/2020.

Processo Ref. SCC 14171/2019.

Complementação do parecer jurídico de n.º 020/2020 – Análise restrita ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto n.º 2.382/2014 – Inexistência de óbices ao prosseguimento da proposta – Ressalva aos órgãos executores do eventual comando constitucional aprovado – Observância das orientações da Procuradoria Geral do Estado.

Trata-se de restituição dos autos para complementação do parecer jurídico n.º 020/2020 em cumprimento ao § 4º do art. 7º do Decreto n.º 2.382/2014, que dispõe:

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

Em vista do disposto é importante ressaltar que não há óbice ao regular processamento e aprovação da PEC proposta diante do cotejo com a legislação eleitoral. Entretanto, é válido considerar a especial atenção na execução das emendas objeto do texto sugerido, ou seja, em momento posterior.

Portanto, caso a proposição seja acatada pelo parlamento culminando com a integração dos dispositivos sugeridos a Constituição Estadual, revela-se determinante que se observe principalmente as orientações contidas no parecer da Procuradoria Geral do Estado da eminente lavra do Procurador Dr. Evandro Régis Eckel (Parecer 442/19-PGE), ementado do seguinte modo:

EMENTA: Emendas parlamentares impositivas. Natureza de transferência voluntária. Entendimento do Tribunal de Contas da União. Submissão ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais. 1. Transferências voluntárias aos Municípios, mediante convênios ou instrumentos congêneres, nos quais haja previsão de contrapartida. Possibilidade, observadas as restrições constantes do art. 73, VI, "a". Ausência de restrição após a realização das eleições. Vedação do inciso VI



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



limitada aos três meses que antecedem o pleito. 2. Transferências voluntárias, por meio de emendas parlamentares impositivas, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, no ano eleitoral, como os hospitais filantrópicos, os bombeiros voluntários e as APAEs. Possibilidade, exceto nos três meses que antecedem o pleito. Situações não abrangidas pela alínea "a" do inciso VI e que não se amoldam ao conceito de "distribuição gratuita" contido no § 10 do art. 73. O disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 deve ser interpretado à luz do *caput* do artigo, que visa coibir programas assistenciais de cunho oportunista e eleitoreiro, e sua aplicação não pode inviabilizar a continuidade do serviço público e a efetivação dos direitos fundamentais à vida, saúde, à segurança pública e à educação dos portadores de necessidade especiais.

Pelo exposto, a legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, estão dispostas de forma harmônica, não havendo impedimento a aprovação do texto conforme apresentado na proposta de emenda à constituição.

É o parecer.

HELLEN LOPES DUTRA MAZZOLA
ASSESSORA JURÍDICA
CASA CIVIL

GIGLIONE ZANELA MAIA
CONSULTORA JURÍDICA
CASA CIVIL

De acordo.

DOUGLAS BORBA
CHEFE DA CASA CIVIL